



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.678 - MS (2019/0117150-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : ALLAN ROGER DE JESUS PITOMBO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. DIMINUIÇÃO. FIXAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Está idoneamente fundamentada a adoção do patamar mínimo de redução de 1/6 (um sexto) pelo homicídio privilegiado. As instâncias ordinárias consignaram que a vítima teve pequena discussão com o Agravante, após este discutir com um vizinho que havia reclamado das "algazarras" por ele realizadas, e que a provocação não lhe retirou substancialmente a capacidade de autodeterminação ou reflexão.

2. Para rever o suporte fático que deu amparo à conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.678 - MS (2019/0117150-3)**

AGRAVANTE : ALLAN ROGER DE JESUS PITOMBO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN ROGER DE JESUS PITOMBO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele manifestado.

Consta dos autos que, após decisão do Tribunal do Júri condenando o Agravante como incurso no art. 121, , §§ 1.º e 2.º, inciso IV, c. c o art. 65, incisos I e III, alínea *d*, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a reprimenda de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 389):

*"EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – FRAÇÃO MÍNIMA APROPRIADA – RECURSO DESPROVIDO.*

*I – Apropriada a eleição do patamar de 1/6 aplicado para a minorante do art. 121, § 1º, do CP, sobretudo pela desproporcionalidade da reação do agente.*

*II – Recurso a que, com o parecer, nega-se provimento."*

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, a Defesa alegou a negativa de vigência ao art. 121, § 1.º, do Código Penal, sustentando a ausência de fundamentação idônea para que fosse estabelecido o patamar mínimo de redução da pena, em razão do reconhecimento da forma privilegiada do delito.

Pediu o provimento do recurso especial, a fim de que fosse majorada a fração de diminuição.

Oferecidas contrarrazões (fls. 415-421), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 429-433). Interposto agravo (fls. 453-470), foi contraminutado às fls. 453-470.

Nesta Corte Superior, a Presidência proferiu decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 495-497).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No presente regimental, a Defesa alega não ser necessário o revolvimento de provas e reitera a tese de inexistir fundamento idôneo para fixação da diminuição, pelo homicídio privilegiado, em sua fração mínima.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 530-533).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.678 - MS (2019/0117150-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. DIMINUIÇÃO. FIXAÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Está idoneamente fundamentada a adoção do patamar mínimo de redução de 1/6 (um sexto) pelo homicídio privilegiado. As instâncias ordinárias consignaram que a vítima teve pequena discussão com o Agravante, após este discutir com um vizinho que havia reclamado das "algazarras" por ele realizadas, e que a provocação não lhe retirou substancialmente a capacidade de autodeterminação ou reflexão.

2. Para rever o suporte fático que deu amparo à conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Disse o Juízo singular ao fixar a reprimenda do Agravante (fls. 328-329; sem grifos no original):

*"Passo a fixar a pena, sistema trifásico (art. 68 do CP).*

*Na primeira fase, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não lhe são amplamente favoráveis.*

*Embora registre atos infracionais (f. 307, tráfico etc), não podem ser considerados como antecedentes.*

*A culpabilidade é reprovável, uma vez que desferiu dois golpes de faca na vítima, acertando-a no peito (região torácica esquerda) e nas costas (região infra escapular esquerda), o que bem demonstrou a sua vontade de matá-la.*

*Dolo desta natureza não pode ter o mesmo tratamento penal brando como de outro acusado que age com menor intensidade.*

*Os motivos já foram reconhecidos pelos Jurados como privilegiado e as circunstâncias como qualificadora (recurso que dificultou a defesa da vítima).*

*A conduta social e a personalidade são normais.*

*As consequências do crime são típicas da espécie.*

*Diante dessas circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na segunda fase, reduzo 6 (seis) meses para cada atenuante supracitada, totalizando 1 (um) ano, decorrente da menoridade e confissão, ressaltando que por esta última não merece redução maior porquanto o fato foi presenciado por outras testemunhas, logo, sua confissão não foi preponderante para a elucidação da autoria.*

***Na terceira fase, reduzo em 1/6 (um sexto). ou seja, 2 (dois) anos, não sendo merecedor de diminuição maior uma vez que a provocação não teve o condão de privar-lhe substancialmente a capacidade de autodeterminação ou reflexão."***

No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem ratificou a fração (fl. 391; sem grifos no original):

*"[...] observa-se que o quantum de redução da pena aplicado em razão do benefício previsto no § 1º do artigo 121 do CP encontra-se devidamente motivado, ainda que de maneira sucinta. É o que se vê de simples leitura da sentença – f. 329.*

***Ademais, não se revela desproporcional a opção pela fração de 1/6, visto que dos autos colhe-se que a vítima teve pequeno entrevero com o apelante, após este discutir com um vizinho que reclamou de suas algazarras, sendo que Allan Roger, de modo desproporcional, a agrediu com diversos golpes de faca, impondo-se, assim, maior reprovabilidade à conduta."***

Como se verifica dos trechos transcritos, encontra-se idoneamente fundamentada a adoção do patamar mínimo de redução de 1/6 (um sexto) pelo homicídio privilegiado. As instâncias ordinárias consignaram que a vítima teve pequena discussão com o Agravante, após este discutir com um vizinho que havia reclamado das "algazarras" por ele realizadas, e que a provocação não lhe retirou substancialmente a capacidade de autodeterminação ou reflexão. Para rever o suporte fático que deu amparo à conclusão, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE EXCESSIVA DE GOLPES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. PRIVILÉGIO. QUANTUM PROPORCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

*1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a quantidade excessiva de golpes de faca desferidos contra a vítima é fundamento idôneo para a valoração negativa da circunstância relativa à culpabilidade, por indicar a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada.*

*2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal. Deve a escolha do quantum de diminuição, segundo firme entendimento do STJ, basear-se na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do acusado pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação do ofendido.

3. Na hipótese, o quantum da redução pelo privilégio está devidamente fundamentado em circunstâncias concretas, bem demonstradas na sentença e no acórdão impugnado, porquanto "a discussão travada entre réu e vítima, ao que se depreende dos autos, não justificava exacerbada reação, com a aplicação de ao menos três golpes de faca, não havendo qualquer informação de que o ofendido estivesse armado e causasse qualquer espécie de temor ao réu."

4. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1084313/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

"[...]

DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CP. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6. IDONEIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

1. A escolha da fração de redução de pena deve ser aferida com base nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do homicídio privilegiado, especialmente 'o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima.' (REsp 1475451/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

2. Apresentada fundamentação suficiente para a aplicação da fração de 1/6 decorrente da incidência do privilégio previsto no § 1º do art. 121 do CP, para se chegar a solução diversa da alcançada na origem seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Sodalício.

[...]

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1111240/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0117150-3

**AgRg no**  
**AREsp 1.486.678 /**  
**MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227777320178120001 0022777732017812000150001 22777732017812000150001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALLAN ROGER DE JESUS PITOMBO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALLAN ROGER DE JESUS PITOMBO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.